



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000841/97-27
Recurso nº. : 015.841
Matéria: : CSSL – Exs: 1991 a 1994
Recorrente : LIDERANÇA EXTINTORES COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE
SEGURANÇA LTDA.
Recorrida : DRJ – RIBEIRÃO PRETO/SP.
Sessão de : 25 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 108-05.604

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, tornada subsistente a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIDERANÇA EXTINTORES COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Processo nº : 10835.000841/97-27
Acórdão nº : 108 – 05.604

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'GL' or similar, located to the right of the text.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.000841/97-27
Acórdão nº : 108-05.604

Recurso nº : 15.841
Recorrente : LIDERANÇA EXTINTORES COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
DE SEGURANÇA LTDA.

R E L A T Ó R I O

LIDERANÇA EXTINTORES COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. - ME, com sede na Av. Rosa Cruz Molina, nº 65, Jardim Universitário, Presidente Prudente/SP, inscrita no C.G.C sob nº59.443.507/0001-62, inconformada com a decisão monocrática que decidiu pela procedência da ação fiscal, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio refere-se à falta de recolhimento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL relativa aos fatos geradores ocorrentes nos anos de 1991 e 1992 (valor das diferenças entre o confronto das receitas de vendas apuradas no período-base com as receitas declaradas no Formulário II - Microempresa); 1993 a 1996 (lançamento efetuado em decorrência da falta e/ou diferença no recolhimento desta contribuição no período).

Enquadramento legal: art. 2º e seus parágrafos, da Lei 7.689/88.

Tempestivamente impugnando, a empresa requer, preliminarmente, a declaração de nulidade do auto de infração, visto ter sido o mesmo lavrado fora do estabelecimento fiscalizado, não havendo justa causa para tal. Reitera as alegações proferidas no processo matriz e aduz que não pode haver cobrança de contribuição social sobre o lucro se lucro não houve.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

"DECORRÊNCIA.

Mantida e exigência do IRPJ, constatando-se irregularidades que geraram insuficiência na base de cálculo da Contribuição Social, instituída pela Lei nº 7.689/88, é igualmente exigível essa contribuição." (Processo Matriz)

"MANTIDA A EXIGÊNCIA.

Ratificadas as diferenças entre as receitas declaradas e as apuradas pela fiscalização, em julgado do imposto de renda pessoa jurídica, em processo à parte, mantém-se o lançamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.000841/97-27
Acórdão nº. : 108-05.604

da CSSL relativa aos valores não declarados." (Processo decorrente)."

Em suas razões de recurso a recorrente reiterou os argumentos anteriormente apresentados por ocasião do apelo no processo matriz, alegando que em havendo elementos para apuração do lucro real, em função da exação ser reflexiva, seria forçoso que eventuais encargos tributários fossem cobrados sobre o montante apurado, já que o arbitramento somente poderia ser levado à efeito havendo total ausência de elementos possibilitadores de uma aferição documental.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, likely representing a member of the Council.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.000841/97-27
Acórdão nº. : 108-05.604

V O T O

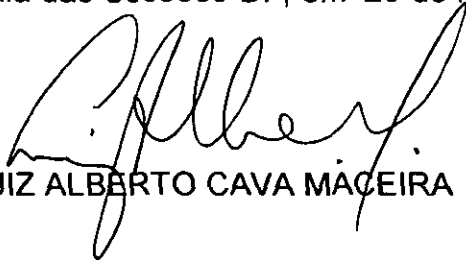
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e tendo em vista a estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal (Recurso 117.245) e o presente, julgada subsistente a imposição no âmbito do imposto de renda pessoa jurídica melhor sorte não assiste a este, face à identidade da matéria impositiva em ambos procedimentos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 25 de fevereiro de 1999.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

